PROTOCOLO
Nº 611/2021
09/02/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI
EDITAL DE PREGÃO N° 002/2021
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede em São Leopoldo, na Av. Parobé, nº. 3355 Bairro Scharlau CEP 93.140-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 91.852.087/0001-80, neste ato representado por seu representante legal ao final indicado vem à presença de Vossa Senhoria interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

do procedimento licitatório 002/2021, na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para a contratação futura de empresa para a locação de caminhões e máquinas, para auxiliar na realização de obras e serviços públicos no município de Taquari, conforme especificações dos itens e estimativas de horas trabalhadas constantes no Anexo I – PLANILHA DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a sessão pública de abertura do certame está aprazada para o dia 11/02/2021 tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 02 (dois) dias úteis previstos no § 2º do art. 41 da Lei Federal 8.666/93, bem como no item III da segunda página do edital em comento.

II – DOS FATOS.

A proponente impugnante vem perante Vossa Senhoria requerer que seja suspensa a presente licitação, uma vez que já há contrato assinado e em vigência, com o mesmo objeto ora licitado, havendo assim ambiguidade de licitação, bem como duplicidade de contratos, o que é vedado.

Tem-se no caso em tela que a impugnante já possui o contrato nº 95/2018, que possui em seu bojo o mesmo objeto da licitação em comento, que foi firmado em 14 de novembro de 2018. Ademais, como foi firmado o termo aditivo de renovação de contrato, tendo esse instrumento aprazado novamente sua vigência para mais um ano, quer seja, até novembro de 2021, e podendo ainda estender-se até novembro de 2023, não há fundamentação legal e sequer motivação para realização de um novo processo licitatório.

Muito embora não haja uma vedação expressa quanto a liberalidade da confecção dos editais dos procedimentos de aquisição de bens e serviços, devendo o poder discricionário decidir quanto a realização desses, importante salientar que não se admite a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto, posto que se assim o admitisse, como no caso ora exposto, pressupõem-se então a falta de planejamento interno da Prefeitura Municipal, que deveria programar suas despesas para o atendimento global de suas demandas e evitar o prejuízo ao erário, considerando os custos envolvidos na formalização e fiscalização dos contratos administrativos e a possibilidade de pagamento em duplicidade por serviço já realizado, o que afrontaria diretamente os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal/88, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93.

> *"REPRESENTAÇÃO.* ***SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETOS DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO.***"
> *1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que* ***se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados*** *com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.*
> *2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...)*
> *4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade."*[1]

Dessa forma, por não haver justificativa e sequer motivação para a realização de novo certame, é que vem a impugnante requerer a suspensão da licitação em andamento, bem como o posterior cancelamento do processo licitatório, uma vez que ainda está em vigência o objeto ora licitado.

Insta salientar que o fracionamento de despesas é vedado em perante a legislação que norteia os certames

---

[1] TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário.

licitatórios no art. 23, §5° da Lei 8.666/93. O paragrafo 5° do já citado artigo deve ser interpretado conjuntamente com o §2° do mesmo dispositivo:

> *§ 2o Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.*

Haverá fracionamento indevido de despesa se o administrador público fizer várias licitações, tanto para a aquisição de bens como para a contratação de serviços – de engenharia ou não, dividindo a despesa para utilizar modalidade de licitação menos rigorosa à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar a contratação direta.

Para a caracterização do fracionamento indevido de despesa é fundamental analisar o lapso temporal que deve ser considerado para escolha da devida modalidade de licitação. Nesse sentido, se há um contrato com vigência até novembro de 2023, ter-se-ia que realizar um certame licitatório somente no inicio desse supracitado ano, e não tão anteriormente como esse tombado sob o n° 002/2021 na forma de pregão presencial.

A Constituição Federal de 1988 determina a observância do princípio da anualidade do orçamento no art. 165, §5°, II. Paralelamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, em seu art. 16, §1°, inciso I, considera adequada a despesa que, somadas todas as de mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.

Conclui-se, destarte, que o lapso temporal a ser observado para caracterização ou não do fracionamento indevido de despesas é o do exercício financeiro, que corresponde ao ano civil. Nesse sentido, realizar licitação para um objeto que recentemente foi instrumento de renovação (novembro 2020) não há razão, podendo assim configurar fracionamento, pois que alguns itens foram retirados do novo certame, porem a maioria ainda consta no contrato em vigência que o município possui com a ora manifestante.

Como referido acima, a observância do exercício financeiro para configuração do fracionamento indevido de despesa - quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior a recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar a contratação direta – é reiteradamente exigida pela Egrégia Corte de Contas:

> *Nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas,* ***o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento,*** *não podendo o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente de falta de planejamento*[2].

Confirmando a necessidade de observar o princípio da anualidade, o *caput* do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, elencando algumas exceções. Portanto, o princípio da anualidade deve ser observado pelo gestor público no início do exercício quando do planejamento das compras e contratações a serem realizadas.

---

[2] TCU, Acórdão nº 1.386/2005 - Segunda Câmara. Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Disponível em: <www.tcu.gov.br>.

Pelo acima exposto, cabe ao Município realizar o adequado planejamento de suas contratações considerando o exercício financeiro, utilizando a modalidade licitatória correspondente ao somatório dos valores estimados. Como já existe um contrato com o mesmo objeto do pregão presencial 02/2021, não há como manter a abertura do certame, sob pena de estar distanciando-se da legislação que preceitua os serviços destinados a população, quer seja a Lei Federal 8.666/93.

III. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, vem o impugnante frente ao Município e a Comissão Permanente de Licitações, solicitar que **seja recebido tempestivamente a presente impugnação**, bem como **requerer que seja suspenso o certame licitatório tombado sob o nº 002/2021, de forma a dar continuidade ao contrato nº 95/2018**, sendo que não realizada tais solicitações restaria assim prejudicado os princípios normativos fulcrados nas normas que regem os procedimentos licitatórios.

Termos em que, pede deferimento.

São Leopoldo, 08 de fevereiro de 2021.

CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COM. DE ART. DE CIMENTO LTDA.

Luis Antônio da Silva
Sócio-Administrador